TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0007464-46.2011.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum
Requerente: Rede Drogaria Sete Ltda
Requerido: Banco Unibanco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rede Drogaria Sete Ltda (antiga Rede Drogaria Extra) move ação contra Itaú Unibanco S/A. Sustenta que em outubro/2006 a sócia-proprietária da autora, por razões pessoais, afastou-se da gerência da empresa, passando-a um funcionário. Nessa ocasião, a autora tinha apenas uma conta bancária junto ao réu. Todavia, quando a sócia-proprietária retornou à gerência, em novembro/2008, a autora já possuía quatro contas bancárias além de uma conta garantida, e inúmeros débitos. Sem conhecer a origem e a evolução de tais dívidas, foi proposta a ação de exibição de documentos em apenso, nº 1865/09 (já sentenciada, fls. 1062/1064 daqueles autos), na qual o réu apresentou diversos documentos que, examinados, indicam a existência de inúmeros lançamentos não justificados e indevidos nas contas nº 260.808-7, nº 113.563-7, nº 117.159-0, nº 110.407-0, nº 109.438-8, entre outubro/2006 e janeiro/2009, relativos a (a) pagamento de contas não identificadas (b) abertura de crédito em conta corrente (c) antecipação de cartão de crédito (d) inúmeras movimentações não justificadas pela instituição financeira (e) inúmeras transferências de valores das outras contas para a conta garantida nº 109.438-8, para a concessão de empréstimos não autorizados, transferências indevidas, mesmo porque as contas nº 113.563-7 e 117.159-0 são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de titularidade de filiais com outros CNPJs (f) houve a apropriação indevida de recursos, das contas correntes para a conta garantida (g) a autora sofreu danos morais (h) a autora sofreu danos materiais. Sob tais fundamentos, pediu (a) a condenação da ré a devolver todos os débitos realizados sem autorização nas contas, todos os valores cobrados para antecipação de cartão de crédito sem autorização, todos os valores dos rendimentos oriundos dos investimentos resgatados indevidamente caso tivessem sido mantidos em conta, todos os valores indevidamente transferidos das demais contas para a conta garantida, e todos os valores indevidamente antecipados dos cartões de crédito (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais relativos aos lucros cessantes.

Contestação às fls. 375/393, alegando que a autora contratou operações de crédito, que já foram quitadas, que os lançamentos tem fundamento nos contratos celebrados, que não cabe a revisão dos contratos, que a cédula de crédito bancário constituiu-se em título executivo extrajudicial com os atributos da liquidez e certeza, que as alegações de excesso de cobrança são genéricas, que não se deve falar em repetição pois os pagamentos eram devidos, e não houve qualquer sorte de danos morais ou materiais.

Réplica às fls. 403/406.

Saneador às fls. 437, 443/444, 459, 481, 530, 572, salientando-se que foi determinada a produção de prova pericial, entretanto o réu, a quem foi atribuído o ônus financeiro de custeá-la, deixou de antecipar os honorários arbitrados, razão pela qual a referida prova restou preclusa.

Alegações finais às fls. 533/563, e 617/621.

É o relatório. Decido.

Como decidido pelo juízo às fls. 443/444, sobre o objeto do julgamento::

"A autora apontou lançamentos específicos, conforme pode ser lido às fls. 14, ocorridos em cinco (05) contas correntes, a saber de nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CIVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

260.808-7, nº 113.563-7, nº 117.159-0, nº 110.407-0 e nº 109.438-8.

a.- na conta corrente nº 260.808-7 a autora impugnou lançamentos sem especificação realizados nos meses de outubro de 2006 a janeiro de 2009, conforme fls. 05/14.

Também impugnou ter autorizado a abertura de limite de cheque especial e, em consequência, a cobrança de tarifas e impostos descritos às fls. 15/16.

b.- na conta corrente nº 113.563-7 a autora impugnou lançamentos sem especificação realizados nos meses de julho de 2007 a dezembro de 2008, conforme fls. 17/19.

Também impugnou ter autorizado a cobrança de tarifas e impostos descritos às fls. 20.

c.- na conta corrente nº 117.159-0 a autora impugnou lançamentos sem especificação realizados nos meses de janeiro de 2008 a julho de 2008, conforme fls. 21.

d.- na conta corrente nº 110.407-0 a autora impugnou não ter autorizado a emissão de dois (02) cheques no valor de R\$ 15.000,00 e de R\$ 10.000,00 em 30 de março de 2007 com cobrança das respectivas tarifas em 02 de abril de 2007. Reclama também a existência de transferências sem explicação para essa conta em datas que descreve às fls. 22/24.

e.- na conta corrente nº 109.438-8 a autora reclama que em 10 de agosto de 2007 tenha havido débito não autorizado de empréstimo havido na conta nº 260.808-7 no valor de R\$ 50.000,00. Reclama também outros lançamentos não autorizados nessa conta, no período de 10 de março de 2008 a 31 de outubro de 2008, conforme fls. 28/30, além de impugnar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

cobrança de juros e impostos, no mesmo período, conforme relação de fls. 30, e ainda antecipação de cartões de crédito, igualmente não autorizadas, conforme relação de fls. 31."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Delimitado, pois, o objeto de julgamento. Indispensável aclarar alguns aspectos pertinentes aos parâmetros para o julgamento.

De proêmio, observa-se que a falta da prova pericial deixa inúmeros pontos em aberto, por inércia das duas partes, vez que o juízo oportunizou a ambas o encargo financeiro da prova pericial determinada.

Nesse cenário, sobreleva a necessidade de o magistrado, com fulcro no art. 375 do CPC-15, aplicar as regras de experiência comum para o julgamento, ao lado da prova documental que foi produzida.

Nesse particular, resulta segura a convicção, a partir da leitura da inicial, de que estamos diante de um questionamento judicial de lançamentos em contas bancárias, veiculado porém de modo tão abrangente, aleatório e indiscriminado, que perde a sua própria força persuasiva.

A impugnação de lançamentos efetivados em conta bancária deve ser justificada em relação a cada lançamento, pois cada lançamento constitui uma operação representativa de um ato jurídico ou um negócio jurídico distinto.

Não veio aos autos justificativa válida alguma para a autora questionar todos esses lançamentos, de modo tão amplo e universal.

Seria admissível a impugnação genérica, como a articulada pela autora, se estívessemos diante de uma impugnação de lançamentos com uma origem ilícita comum, por exemplo um contrato bancário celebrado fraudulentamente. Afinal, se o contrato de origem é fraudulento, todas as operações dele decorrentes também o são.

Mas não é o que se vê no caso dos autos, em que os contratos de origem são

autênticos, como veremos mais adiante.

Ora, autênticos os contratos de origem, não se autoriza a impugnação arbitrariamente deduzida por meio da presente ação.

Com efeito, na presente demanda muitos dos lançamentos questionados são pertinentes, por exemplo, ao pagamento de contas, e, como decorre das regras de experiência, não se cogitará tenham todas as contas o fundamento no mesmo contrato, no mesmo credor, etc.

Teria que ter sido justificada a impugnação relativa a cada um dos lançamentos.

A expressão "não autorizados" não pode, por mágica, transferir por inteiro o ônus probatório à parte contrária, abrindo-se caminho a uma loteria judicial que, em larga escala, estaria oportunizada com a aceitação de lides apresentadas como a presente.

Veja-se, por exemplo, os já referidos lançamentos de pagamentos de contas. Ora, pagamentos de contas constituem atividade regular da pessoa jurídica. Inaceitável sejam todos simplesmente questionados, sem justificativa individual.

E, com efeito, nenhuma explicação trouxe a autora para justificar o questionamento de todos esses lançamentos, se não a sua (da sócia-administradora) subjetiva e íntima (ao que parece) suspeita sobre a conduta do funcionário que, no lugar da sócia administradora, geriu a sociedade empresária no período compreendido entre outubro/2006 e novembro/2008, fato referido na própria petição inicial.

De fato, na presente lide nota-se claramente que, como a administração da empresa – por ato voluntário da sócia-proprietária – não estava sob o controle da sócia, a ação é movida apenas com intuito investigativo, para a identificação de cada um dos lançamentos efetivados.

Não se presta a tanto a presente ação civil.

Observa-se ainda que o volume de lançamentos é imenso, justamente porque não houve critério nas impugnações vertidas na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Até mesmo operações de crédito fundamentadas em contratos de abertura de crédito comprovadamente celebrados foram questionadas.

Cabe frisar que operações bancárias, salvo aquelas pertinentes a débitos com origem nos contratos firmados entre o cliente e a instituição financeira, não são unilateralmente efetivadas pelos bancos. Eles não realizam, por iniciativa própria, transferências a terceiros, pagamentos de contas, saques, etc.

Aliás, pagamentos de contas são realizados pelo próprio titular da conta, em caixas eletrônicos, bankline, etc, operações realizadas eletronicamente, inclusive pelo cartão magnético. Nesses casos, não se pode exigir a apresentação de autorizações escritas, o que não se coaduna – com toda a vênia – ao procedimento habitual, no mundo dos negócios – aplicando-se aqui regra da experiência.

Não bastasse, merece enfatizar ainda que, na forma como proposta a ação, confunde-se ela com a prestação de contas, como fica claro ao que lida diariamente com ações judiciais pertinentes a contratos bancários.

Ora, na própria ação de prestação de contas há a necessidade de os lançamentos serem fundamentadamente questionados pelo que as exige, como preceitua, atualmente, o art. 550, § 3º do CPC15, in verbis: "§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado."

A norma processual, aqui referida como exemplo, tem sua razão de ser: viabiliza o exercício da ampla defesa pelo réu.

Cabe frisar que o aspecto genérico da demanda aqui movida não é eliminado apenas porque na inicial são indicados os lançamentos questionados. A generalidade está na falta de justificativa, de explicação plausível para todos esses lançamentos serem impugnados. Decorre do número inacreditável de lançamentos que foram objeto de impugnação e a forma vaga com que foram fundamentadas essas impugnações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, falta verossimilhança às alegações da autora, que não demonstrou a procedência de seus argumentos.

Nesse sentido, afirma-se que a autora não logrou demonstrar a procedência de seus questionamentos no que toca aos lançamentos impugnados.

Resta analisar apenas as causas de pedir apresentadas na inicial que foram – essas sim - tratada de modo fundamentado e justificado, quais sejam, a de que não teria havido a contratação de abertura de crédito, e a de que a conta garantia foi utilizada de modo abusivo, em desconformidade com o que consta do próprio contrato.

Sem razão a autora.

Quanto à conta corrente 260.808-7, embora tenha a autora sustentado que não autorizou a abertura de limite de cheque especial e, em consequência, a cobrança de tarifas e impostos descritos às fls. 15/16, vemos às fls. 513/517 que, ao contrário, o contrato de abertura de crédito foi validamente celebrado, fundamentando os lançamentos posteriores a título de encargos remuneratórios, moratórios, tarifas e impostos, mesmo porque a autora não demonstrou, no que concerne a quaisquer deles, a ausência de amparo no contrato acima referido.

Quanto à conta 109.438-8, observamos às fls. 409/428 que, ao contrário do quanto alegado pela autora, em relação a essa conta também foi contratada a abertura de crédito. A conta é também garantida, conforme fls. 524/534, pois a autora, para quitar débitos perante a ré, cedeu os créditos oriundos dos pagamentos efetivados por clientes de seus estabelecimentos através da REDECARD S/A.

O crédito de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, na conta 260.808-7, alegado na inicial (fls. 25, infra), por sua vez, foi mal compreendido pela autora. Com efeito, como demonstrado às fls. 541 e ss., trata-se de uma simples transferência, da conta 109438-8 (vide extrato de fls. 543) para a conta 260.808-7.

Sobre essa questão, abre-se um parenteses para, mais uma vez, demonstrar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

arbitrariedade dos argumentos trazidos pela autora no presente processo vez que, assim que o réu comprovou que esse "empréstimo" de R\$ 50.000,00 não era realmente um empréstimo e sim uma movimentação entre contas — presumivelmente de iniciativa ao funcionário que então realizava a gerência da empresa -, a reação da autora não foi outra se não, por petição de fls. 571/573, alegar que "não realizou ou autorizou a transferência", fls. 573.

Ao final, estamos diante de demanda em que, realmente, a parte autora veiculou alegações genéricas, sem impugnação específica (quanto aos fundamentos) dos lançamentos, situação que vem sendo repelida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em diversas ações – normalmente ações de prestação de contas (da qual a presente serviu como sucedâneo):

PRESTAÇÃO DE CONTAS — Sentença de extinção - É imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos — Alegações genéricas — Inexistência de impugnação específica quanto aos lançamentos -Sentença mantida — Recurso desprovido. (Ap. 1069873-13.2013.8.26.0100 , Rel. Achile Alesina, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2015)

Ação de prestação de contas — Contrato de conta corrente e operações vinculadas - Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido - Ausência de impugnação específica quanto aos lançamentos - Ausência de interesse de agir — Reconhecimento - Extinção do processo sem exame do mérito - Carência da ação reconhecida. Recurso improvido. (Ap. 0000584-97.2009.8.26.0084, Rel. Márcia Cardoso, 12ª Câmara de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Privado, j. 25/09/2015)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido. Ausência de impugnação específica quanto aos lançamentos. Interesse de agir não configurado. Carência da ação reconhecida. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC. Sentença reformada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO. (1009109-50.2015.8.26.0566, Rel. Fernando

Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 4.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA